

**A INCONSTITUCIONALIDADE DA VAQUEJADA ESPORTIVA:  
Uma ponderação entre os princípios da proteção das  
manifestações culturais e da proteção do meio ambiente**

***THE UNCONSTITUTIONALITY OF SPORTS VAQUEJADA:  
A balance between the principles of protection of  
cultural events and environmental protection***

**Nilsiton Rodrigues de Andrade Aragão**

Mestre e doutorando em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza  
Consultor Jurídico da Presidência do Tribunal de Justiça do Ceará  
(nilsiton\_aragao@hotmail.com)

**RESUMO:** O presente trabalho tem como objetivo avaliar a vaquejada como modalidade cultural praticada no Nordeste brasileiro, e mais especificamente, tratar do caso do Ceará, que havia sido regulamentado pela Lei da Vaquejada (Lei n. 15.299/2013), posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Após a manifestação da Corte Constitucional o Congresso Nacional aprovou a Lei Federal n. 13.364/2016 conferindo à vaquejada a condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial. A problemática central desse artigo é a ponderação entre os princípios da proteção das manifestações culturais e da proteção do meio ambiente, de modo a definir se a vaquejada, que aponta a atividade como prática cultural, não exorbitaria os limites da Constituição Federal de 1988, por violação da proibição do tratamento cruel dos animais.

**Palavras-chave:** Vaquejada; Direitos culturais; Direitos ambientais; ADI n. 4.983; Lei estadual do Ceará n. 15.299/2013; Lei Federal n. 13.364/2016.

**ABSTRACT:** *This paper aims to analyze the vaquejada it as cultural event in northweast in Brazil, more specifically in the state of Ceará which had been regulated by the “Vaquejada Law” (Law n. 15.299/2013), later*

## THEMIS

*declared unconstitutional by the Supreme Court. After the manifestation of the Constitutional Court, the National Congress approved the Federal Law n. 13364/2016 recognizing to the vaquejada the condition of national cultural manifestation and immaterial cultural patrimony. The central issue of this article is the balance between the principles of protection of cultural events and environmental protection, in order to determine whether the vaquejada, pointing to activity like cultural event would go beyond its limits of the Federal Constitution of 1988, by violating the Constitutional prohibition of cruel treatment of animals.*

**Keywords:** *vaquejada. Cultural rights. Environmental rights. ADI n. 4.983. State law of Ceará n. 15.299/2013. Federal Law n. 13.364/2016.*

### 1 INTRODUÇÃO

De modo simplificado, a prática da vaquejada, como modalidade esportiva, consiste na ação de dois vaqueiros montados a cavalo que devem alinhar entre ambos um boi após este ser solto de um curral, conduzindo-o até um local determinado, onde o animal será derrubado ao ser puxado pelo rabo por um destes.

A vaquejada é uma tradição popular do Nordeste brasileiro que se manifesta com ênfase no Estado do Ceará, ao ponto de se editar a Lei Estadual n.15.299/2013 para disciplinar os eventos relacionados a esta prática.

A despeito da identidade geral que os eventos desta natureza possuem, existem características específicas nos estados nos quais se realizam. Para viabilizar um recorte epistemológico mais preciso na presente abordagem, será considerada a vaquejada cearense realizada nos termos da Lei Estadual n. 15.299/2013.

O que se pretende no presente estudo é analisar a compatibilidade das vaquejadas com os preceitos constitucionais relacionados ao tema. Por um lado, é possível conceber as vaquejadas como uma manifestação cultural, amparada pelo disposto no art. 215, § 1º, da Constituição Federal de 1988 -CF/88. Por outro lado, nos termos do art. 225, § 1º, VII da CF/88, compete ao Poder Público proteger a fauna, sendo vedado o tratamento cruel dos animais.

A ponderação dos referidos princípios será realizada à luz dos fundamentos da Ação Direita de Inconstitucionalidade - ADIN n. 4983, que teve por objeto a mencionada lei do Estado do Ceará.

Por fim, será avaliada a repercussão desta decisão na Lei Federal n. 13.364/2016, que elevou o Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial.

Como se observa, a recente manifestação do Supremo Tribunal Federal e a superveniência de Lei Federal sobre a matéria demonstram a relevância, a atualidade e a polêmica do tema, justificadoras do presente artigo.

## **2 A VAQUEJADA COMO MANIFESTAÇÃO CULTURAL**

Para que se possa compreender a vaquejada como manifestação cultural é necessário perceber a relação que ela possui com uma tradição associada a atividades necessárias à pecuária que sustentava o interior do estado.

Não se sabe precisar ao certo quando a vaquejada nasceu como modalidade esportiva, mas a ação do vaqueiro, que hoje é repetida nos torneios, parece ser tão antiga quanto o próprio povoamento do sertão nordestino.

Na perspectiva da pecuária bovina extensiva, adotada no Nordeste desde o período colonial, o gado era criado solto, sem cercas para contenção. Nesse formato de criação era comum que os rebanhos de fazendeiros vizinhos se misturassem durante o período de pastagem. Com isso, de tempos em tempos, era necessário reunir vaqueiros da região para juntar, separar, contar e marcar o rebanho. Esse trabalho era exercido em um momento comemorativo conhecido como “festa de apartação”, período em que ganhava destaque e visibilidade a atuação dos vaqueiros.

Os vaqueiros eram de fato os grandes protagonistas da apartação. A habilidade destes profissionais chamava a atenção de todos os presentes, e as melhores performances eram saudadas.

## THEMIS

A técnica adotada de derrubar o gado, puxando-o pelo rabo e dominar os animais foi desenvolvida no Nordeste e com muita ênfase no Estado do Ceará. Esta singularidade do método atribuía ainda um sentimento regionalista à prática.

A rotina do vaqueiro no sertão nordestino expressa uma autêntica manifestação cultural ligada ao seu modo de vida. O fascínio por sua destreza no trato com o gado inspirou a música e a literatura.<sup>1</sup>

A dominação do boi pelo vaqueiro é uma verdadeira arte, repassada de geração a geração, destinada a assegurar a dignificação do sertanejo pelo trabalho realizado com perícia.<sup>2</sup> Nesse sentido, é possível vislumbrar na vaquejada uma manifestação cultural.

É na linha desse conceito que a vaquejada pode ser concebida como integrante do patrimônio cultural. Há nela a conjugação de fatores indispensáveis relacionados à tradição, à relevância para o futuro das gerações de sertanejos, e em especial, o respeito à dignidade.

Todavia, a evolução história da vaquejada acarretou mudanças nos contornos de sua prática. A admiração pela atividade dos vaqueiros acabou por trazer sua ação para o pátio das fazendas fora dos períodos de apartação, como espetáculo para ser admirado pelos fazendeiros nas conhecidas “corridas de mourão”, ainda na primeira metade do século passado.

Desse contexto conclui-se que as vaquejadas possuem ligação com a arte e com a memória coletiva do Nordeste, assumindo configuração de manifestação cultural. É assim, um importante capítulo do imaginário nordestino de luta contra as intempéries da vida no sertão, e de demonstração de força para superação das adversidades da seca e do isolamento.

A celebração da vaquejada é a festa mais significativa em torno da figura dos vaqueiros. Ela reflete a coragem e a tenacidade destes sertanejos que herdaram os conhecimentos entre as gerações e tem nela a expressão de seu modo de vida.<sup>3</sup>

É necessário notar que hodiernamente o contexto da vaquejada passou por alterações ainda mais significativas que a distanciaram cada vez mais do cenário em que se consolidou como cultura.

Com o passar do tempo, as competições passaram a atrair o interesse do grande público e daí não tardou a serem exploradas como atividades econômicas que pouco se assemelham em forma e finalidade de sua proveniência histórica. À vista disto, percebe-se que atualmente as vaquejadas assumiram a feição de esporte e são apresentadas como grandes espetáculos. Os eventos competitivos se popularizaram e ganharam destaque econômico, com patrocínios, propagandas e premiações vultosas.

Em síntese, deste ponto inicial da abordagem, percebe-se que a vaquejada de subsistência historicamente construída no sertão assume a condição de manifestação cultural. Todavia, os eventos que promovem a vaquejada em nível comercial parecem tocar a memória coletiva apenas de forma tangencial, pouco se preocupando com a dignificação da pessoa humana.

### **3 A VAQUEJADA NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL DO CEARÁ N. 15.299/2013 E A SUBMISSÃO DOS ANIMAIS A TRATAMENTOS CRUÉIS**

No Estado do Ceará a Lei Estadual n.15.299, de 8 de janeiro de 2013, regulamentou a vaquejada como prática desportiva e cultural.

Vale destacar que a referida lei considera a “vaquejada como todo evento de natureza competitiva, no qual uma dupla de vaqueiro a cavalo persegue animal bovino, objetivando dominá-lo”. Como se observa, o foco desta legislação são os atuais eventos de vaquejada e não as ações dos vaqueiros no exercício normal da pecuária bovina cearense, pois estas possuem finalidade laboral e não uma natureza competitiva.

Ainda no exercício de delimitação do objeto da Lei n. 15.299/2013 é necessário compreender o evento de vaquejada que se realiza dentro de seu âmbito autorizativo.

Isso porque existem comprovadas situações de práticas cruéis de maus tratos dos animais em alguns eventos. Os relatos indicam que os bois são submetidos ao estresse por meio de encurralamento em espaço mínimo por longo período,

## THEMIS

agressões por choque elétrico e pancadas, descorna sem anestesia, entre outras ações de atrocidade correlata, todas efetivadas com o sórdido intuito de fazê-los correr em fuga, aumentando a dificuldade e a empolgação do evento.

Tais práticas sempre foram ilegais e não compõem a discussão atual. Essas ações não são indispensáveis à prática da vaquejada e representam, a toda análise, tratamento indevido com os animais, e que devem ser punidas, nos termos da Lei Federal n. 9.605/98, que tipifica como crime as seguintes condutas:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º. A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Vale destacar que a lei do Estado do Ceará possuía diversos dispositivos destinados especificamente à segurança dos animais, como se observa das normas que seguem transcritas:

Art. 2º. [...]

§ 2º. A competição deve ser realizada em espaço físico apropriado, com dimensões e formato que propiciem segurança aos vaqueiros, animais e ao público em geral.

§ 3º. A pista onde ocorre a competição deve, obrigatoriamente, permanecer isolada por alambrado, não farpado, contendo placas de aviso e sinalização informando os locais apropriados para acomodação do público.

Art. 4º. Fica obrigado aos organizadores da vaquejada adotar medidas de proteção à saúde e à integridade física do público, dos vaqueiros e dos animais.

§ 1º. O transporte, o trato, o manejo e a montaria do animal utilizado na vaquejada devem ser feitos de forma adequada para não prejudicar a saúde do mesmo.

[...]

§ 3º. O vaqueiro que, por motivo injustificado, se exceder no trato com o animal, ferindo-o ou maltratando-o de forma intencional, deverá ser excluído da prova.

Portanto, mesmo aqueles que defendem a regularidade da vaquejada esportiva e a constitucionalidade da Lei Estadual do Ceará n. 15.299/2013 repudiam tais práticas. Diante disso, como as agressões mencionadas exacerbam os limites da atividade em análise, não serão consideradas quando se fizer referência às vaquejadas.

O ato que deve ser analisado para definir se há crueldade contra o animal em uma vaquejada esportiva regular é aquele ínsito à atividade praticada durante sua realização normal. Nessa linha, compreende-se fazer parte da vaquejada a conduta do vaqueiro de tracionar a cauda do animal, torcida em volta da mão fazendo-o tombar no chão durante uma corrida.

Também merece referência a exigência de grande esforço físico aos cavalos que, embora em menor nível, também sofrem nos eventos. Para subsidiar essa afirmação merece referência a conclusão do estudo realizado por Carlos Eduardo Fernandes de Oliveira (2008, p. 51) no qual concluiu que “nas condições da pesquisa, tendinite, tenossinovite, exostose, miopatias focal e por esforço, fraturas e osteoartrite társica são as afecções locomotoras traumáticas prevalentes em eqüinos de vaquejada.”

No entanto, mesmo desconsiderando os maus tratos que já eram vedados pela lei, é inegável que a conduta anteriormente mencionada é indissociável da atividade e ela, ainda que fosse considerada regular na Lei da Vaquejada, impõe sofrimento aos animais envolvidos.

Para valorar esse ato sob uma perspectiva técnica, extrai-se dos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4983 o laudo subscrito pela doutora Irvênia Luíza de Santis Prada, que conclui pela presença de lesões traumáticas nos animais em fuga, inclusive a possibilidade de a cauda ser arrancada, com conseqüente comprometimento dos nervos e da medula espinhal, ocasionando dores físicas e sofrimento mental. Dessa forma, a ação própria da vaquejada já se enquadra no conceito de crueldade contra animais.<sup>4</sup>

Embora a crueldade deva ser repudiada mesmo que contra um único animal, é importante perceber a diferença do impacto existente entre a ação do vaqueiro na vaquejada de subsistência e a na vaquejada esportiva.

## THEMIS

Enquanto os vaqueiros da pecuária tradicional adotam essa prática em situações eventuais e necessárias à sua manutenção, os grandes eventos contam com centenas de duplas inscritas, e pelo regulamento mais comum, cada uma delas persegue três bois por competição, de modo que se registram mais de mil derrubadas em cada vaquejada para fins lúdicos.

Portanto, o evento esportivo que era objeto da Lei Estadual do Ceará n. 15.299/2013 se distingue da prática laboral própria da vaquejada de subsistência. Diferentemente do que acontecia no passado, os bovinos são hoje previamente enclausurados e submetidos à ação do vaqueiro em eventos destinados ao entretenimento, realidade que míngua seu conteúdo cultural frente a outros valores jurídicos relacionados à prática, dando ensejo ao questionamento de sua compatibilidade com princípios constitucionais.

### **4 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 4983**

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão do dia 6 de outubro de 2016, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4983, ajuizada pelo Procurador-Geral da República contra a Lei n. 15.299/2013, do Estado do Ceará, que, como já destacado, regulamentava a vaquejada como prática desportiva e cultural no estado.

Embora já declarada a inconstitucionalidade, faz-se necessário destacar que a conclusão não foi uníssona, ao contrário, ocorreu em uma votação por maioria, com um único voto de diferença. Prevaleceu o entendimento da incompatibilidade da vaquejada com os preceitos constitucionais, conforme o voto do Relator, ministro Marco Aurélio, que foi acompanhado pelos ministros Luís Roberto Barroso, Celso de Mello e Ricardo Lewandowski e pelas ministras Rosa Weber e Cármen Lúcia Antunes Rocha. Votaram pela constitucionalidade da lei, vencidos no julgamento, os ministros Edson Fachin, Gilmar Mendes, Teori Zavascki, Luiz Fux e Dias Toffoli.

O cerne da questão do referido processo cingia-se, em síntese, em definir se os sofrimentos impostos aos animais durante os eventos de vaquejada deveriam



ser admitidos como regulares pelo ordenamento, sob o fundamento de flexibilização do princípio da proteção ao meio, diante de uma alegada preponderância do princípio da proteção das manifestações culturais.

Como se observa, o caso envolve típica hipótese de ponderação de princípios constitucionais colidentes. De um lado, defende-se a vaquejada como direito cultural resguardado pela Constituição Federal de 1988, nos moldes do art. 215, § 1º, *in verbis*:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

De outro, sustenta-se que a condição à qual são submetidos os animais envolvidos no evento é considerada cruel, afrontando o art. 225, § 1º, VII, da CF/88. Confira-se:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Pela proposta de ponderação elaborada por Robert Alexy, uma das mais objetivas e aceita da doutrina, entende-se que os princípios apresentam um mandamento de otimização (*caráter prima facie*), ou seja, que eles não determinam que algo seja categoricamente realizado, mas somente que seja realizado da melhor

## THEMIS

maneira possível, dentro das possibilidades fáticas e jurídicas.<sup>5</sup> Desse modo, se por um princípio determinada conduta deve ser realizada e por outro deve ser proibida deve ser definido qual deles prevalece na situação.

Com o auxílio da máxima da proporcionalidade, em uma relação condicionada de precedência, determina-se a medida que garantirá a prioridade de um princípio de acordo com a análise das especificidades fáticas e jurídicas do caso, de modo a avaliar, também, o grau de afetação do princípio antagônico. Em síntese, é necessário definir qual princípio expressa os valores mais relevantes no caso em análise e implica em restrições menos gravosa ao princípio antagônico.

Durante o julgamento da ADI n. 4.983 foram evidenciadas as questões centrais na discussão, com a defesa da inadmissibilidade da submissão de animais a crueldade<sup>6</sup> e a exaltação da vaquejada como manifestação cultural.<sup>7</sup>

Diante da progressiva conscientização acerca da indispensabilidade do equilíbrio ecológico para a subsistência da sociedade o princípio constitucional da proteção ao meio ambiente ganhou destaque e novos desdobramentos. Nesse diapasão, a defesa da fauna passou a ser compreendida sob uma nova perspectiva, abandonando paulatinamente a compreensão clássica de um regime privado relacionado exclusivamente à proteção da propriedade.<sup>8</sup>

Para definir o âmbito específico de colisão dos dispositivos constitucionais que foram objeto da ADI n. 4.983, deve-se ter em mente que o art. 225, § 1º, VII, da CF/88, compreende também a proteção aos animais e que esta não se efetiva somente por meio da preservação do equilíbrio dos ecossistemas, mas, igualmente, se destina a coibir práticas cruéis contra animais.<sup>9</sup> É nesse aspecto que se avalia até que ponto a celebração de uma manifestação cultural pode autorizar de forma legítima o tratamento cruel de animais.

Isso porque, para que uma prática cultural possua proteção constitucional, é necessário que ela esteja em consonância com os ditames dignificadores contidos na Constituição. O passado só deve ser repetido e celebrado quando ele atender aos valores eleitos pela sociedade como positivos para o seu desenvolvimento. O que não ocorre na vaquejada esportiva.

Os modernos eventos de vaquejada se distanciam do cunho cultural de seus primórdios, acentuam o aspecto da violência contra os animais e, com isso, retiram a regularidade e a legitimidade dessa forma de celebração. Isso não implica em eliminar ou esquecer a vaquejada, pois ela, como manifestação cultural, não se confunde com os eventos esportivos aqui referidos. Sua abrangência cultural é histórica e retrata a vida do sertanejo e não o interesse lúdico ou econômico por traz dos eventos modernos.

Não há dúvida de que é necessário resguardar a memória das vaquejadas em face do elevado respeito que se deve tributar à ação dos vaqueiros, verdadeiros heróis do sertão, que firmaram seus costumes, hábitos e técnicas no ideário nordestino ao ponto de se consolidar como patrimônio cultural. No entanto, existem formas de exaltar a vaquejada que não conflitam com os ditames constitucionais, como, por exemplo, a literatura, a música, a pintura, o cinema, os museus culturais, etc.

Assim, na ponderação dos princípios colidentes conclui-se, na mesma linha da decisão do Supremo Tribunal Federal, que no caso mostra-se mais relevante a proteção do meio ambiente, principalmente considerando que a proibição da vaquejada esportiva não compromete de forma integral o respeito à manifestação cultural.

Para melhor compreender a interpretação dada pela Suprema Corte aos mencionados dispositivos constitucionais é possível extrair fundamentos e conclusões de casos correlatos. Essa não é a primeira manifestação cultural que reflete a necessidade de ponderação de princípios constitucionais relacionados a direitos culturais e à proteção ao meio ambiente, como se infere das ementas que seguem transcritas:

COSTUME - MANIFESTAÇÃO CULTURAL - ESTÍMULO RAZOABILIDADE - PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA ANIMAIS - CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento

## THEMIS

discrepante da norma constitucional denominado ‘Farra do boi’”. (RE n. 153.531, Relator para o acórdão: Ministro Marco Aurélio, Órgão Julgador: Segunda Turma, Julgamento em 03/06/1997, Publicação em 13/3/98).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N 11.366/00 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ATO NORMATIVO QUE A UTORIZA E REGULAMENTA A CRIAÇÃO E A EXPOSIÇÃO DE AVES DE RAÇA E A REALIZAÇÃO DE ‘BRIGAS DE GALO’. A sujeição da vida animal a experiências de crueldade não é compatível com a Constituição do Brasil. Precedentes da Corte. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado precedente. “(ADI n. 2514, Relator: Ministro Eros Grau, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, julgamento em 29/6/2005, Publicação em 09/11/2005)

Assim, da apreciação da constitucionalidade desses três casos emblemáticos (vaquejada, rinhas de galo e farra do boi) pelo Supremo Tribunal Federal é possível perceber que a compreensão predominante da Constituição indica que a preservação do meio ambiente estabelece limites jurídicos às manifestações culturais que impliquem em maus tratos aos animais.

### **5 A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL N. 13.364/2016**

A declaração da inconstitucionalidade da Lei estadual do Ceará n. 15.299/2013 não encerra em definitivo a controvérsia em torno da compatibilidade dos eventos esportivos de vaquejada com a Constituição Federal de 1988.

A decisão do Supremo Tribunal Federal não foi aceita de forma tranquila por aqueles que defendem a realização dos eventos. Em um exercício de definição dos limites da decisão da ADI n. 4.983, foi suscitado por alguns dos envolvidos no debate que a inconstitucionalidade se limitaria ao texto da lei cearense, de modo que os eventos, em si, não haveriam sido proibidos.

A maior prova disso é que após a declaração de inconstitucionalidade da Lei estadual do Ceará sobre a vaquejada foram deflagradas diversas manifestações

favoráveis à sua prática<sup>10</sup>, realizadas principalmente com o intuito de pressionar uma nova manifestação legislativa sobre a matéria. Essas ações repercutiram de forma concreta, acarretando maior celeridade na apreciação do Projeto de Lei da Câmara n. 24/2016 que versava sobre a matéria.

Assim, em 29 de novembro de 2016 foi publicada a Lei Federal n. 13.364, que elevou o Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial. Com o advento de nova regulamentação da matéria, desta feita em nível federal, a questão voltou à pauta dos debates jurídicos com maior intensidade.

Para um melhor entendimento dos novos questionamentos é necessário destacar que a Lei Federal n. 13.364/2016 não é idêntica à Lei estadual do Ceará n. 15.299/2013. Diferentemente da lei que fora objeto da ADI n. 4.983, a legislação federal não trata a vaquejada como atividade esportiva, não regula elementos de competição, não disciplina a forma de realização da vaquejada e, por fim, não versa sobre o tratamento dos animais envolvidos. Consiste em uma regulamentação mais genérica, com foco no reconhecimento da manifestação cultural e do caráter de patrimônio cultural imaterial.

Nesse aspecto, como já fora analisado, não há discussão: a vaquejada é um importante elemento da cultura nacional e, como tal, deve ser juridicamente resguardada. Nesse aspecto, inexistente vício de inconstitucionalidade na Lei Federal n. 13.364/2016. A controvérsia que persiste, mesmo com a nova legislação, cinge-se aos limites do exercício das expressões artístico-culturais dela decorrentes.

No âmbito da colisão de princípios abordada nesse estudo, inexistente vedação constitucional de apresentações folclóricas, musicais ou a manutenção de museus, por exemplo. Todavia, não é possível ignorar a recente manifestação do Supremo Tribunal Federal sobre a violação dos preceitos constitucionais atinentes à inadmissibilidade da submissão de animais a crueldades nos eventos de vaquejada.

Como apresentado no tópico anterior, os fundamentos determinantes da decisão do Supremo Tribunal Federal não se restringiram a meros aspectos formais da regulamentação legal. A própria atividade que era objeto da lei cearense

## THEMIS

foi apreciada e declarada materialmente inconstitucional. O art. 2º da estadual do Ceará n. 15.299/2013 a própria atividade inerente à vaquejada, de modo que restou declarado que o ato consistente em perseguir, dominar e derrubar os animais bovinos viola a CF/88.

Destarte, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade não se limitariam ao texto normativo, de modo que não podem ser superados por meio da promulgação de lei superveniente com teor ou finalidade similar.

O acórdão proferido por ocasião do julgamento da ADI n. 4.983 resolveu uma questão jurídica específica, mas o precedente firmado serve de base argumentativa para futuras decisões sobre questões jurídicas similares. A fundamentação do referido julgado expõe claramente os argumentos determinantes da posição estabelecida naquela corte pela inconstitucionalidade da vaquejada como evento esportivo.

É temerário contar com modificações dinâmicas de entendimentos da Suprema Corte, pois é necessário que seus precedentes resguardem a integridade, a coerência e a estabilidade próprias de um sistema de controle abstrato de constitucionalidade. Oscilações, dissonâncias, e inconsistências na jurisprudência do STF afrontam a necessária segurança jurídica e a razoável previsibilidade na formação e na alteração dos entendimentos.

Portanto, a vaquejada esportiva permanece proibida, mesmo com a Lei Federal n. 13.364/2016. Qualquer interpretação da referida lei que pretenda extrair de seu texto a autorização para tais eventos viola o art. 225, § 1º, VII, da CF/88, nos termos do entendimento firmado na ADI n. 4.983. Dessa forma, continua cabendo aos órgãos de fiscalização a adoção das providências necessárias para a cessação dos eventos de vaquejada esportiva.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É possível pontuar, a título de conclusão, que a forma de surgimento da vaquejada e sua consagração e popularização permitem que se reconheçam

nela características de manifestação cultural. A despeito deste importante cunho cultural, não é possível que a incidência do art. 215, § 1º da Constituição Federal implique na total desconsideração de especificidades de sua prática que impactam de forma negativa no dever de proteção ao meio ambiente.

A condição a que são submetidos os animais envolvidos nas vaquejadas, pela crueldade ínsita aos eventos, impede que se reconheça nelas uma manifestação adequada ao texto constitucional, por afrontar diretamente o disposto no art. 225, § 1º, VII, da CF/88. A interpretação da proibição de tratamento cruel extraída do mencionado dispositivo constitucional teve seu alcance ampliado diante da compreensão de que os animais são que sofrem com a dor, com o medo, com o *stress*, etc.

O ordenamento jurídico moderno considera os animais como coisas *sui generis* sensíveis, reconhecendo-os como ser vivo que deve ser protegido mais do que uma simples coisa inanimada. Com isso, as ações que gerem sofrimento aos animais são incompatíveis com a ordem jurídica atual.

Considerar a prática das vaquejadas como contrária à Constituição não importa em desrespeito à herança cultural, visto que é necessário um controle dos acontecimentos históricos para evitar a perpetuação de atrocidades que se põem na contramão da evolução ética de uma sociedade que se pretende civilizada.

Portanto, na complexa atividade de sopesamento dos princípios constitucionais, a ponderação dos elementos ligados aos direitos culturais e aos direitos ambientais revelam a preponderância destes últimos e ressaltam a precisão jurídica da declaração de inconstitucionalidade da Lei estadual do Ceará n. 15.299/2013.

Conclui-se, ainda, que a *ratio decidendi* decisão do Supremo Tribunal Federal alcança legislações supervenientes de caráter similar, de modo a também considerá-las inconstitucionais no que concerne aos eventos de vaquejada, razão pela qual a superveniência da Lei Federal n. 13.364/2016 não pode ser apresentada como fundamento para pretensa superação do precedente firmado no âmbito do

## THEMIS

STF na ADI n. 4.983. Esta interpretação é inconstitucional, embora o texto legal, em si, possa ser considerado compatível com a Constituição por se apresentar de forma mais genérica e abstrata.

Por fim, é importante destacar que os fundamentos determinantes da decisão do Supremo Tribunal Federal podem ser aplicados a outros casos similares que ainda são considerados compatíveis com a Constituição. É o caso dos rodeios, prática esportiva que sofre críticas similares àquelas dirigidas à vaquejada na ADI referida. Embora a lógica geral dos fundamentos possua alguma aproximação, não é possível uma extensão acrítica da decisão, sendo necessária a apreciação das especificidades dos outros esportes.

## REFERÊNCIAS

ALENCAR, José de. **O sertanejo**. São Paulo: Ática, 1987.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALVES, Celestino. **Vaqueiros e vaquejadas**. Natal: UFRN, 1986.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 1856**– Rel. Celso de Mello. Julgado em 26.5.2011. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia>. Acesso em: 19 jun.2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 2514**– Rel. Eros Grau. Julgado em 29.06.2005. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia>. Acesso em: 19 jun.2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983**– Rel. Marco Aurélio. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia>. Acesso em: 19 jun.2016.



CASCUDO, Luís da Câmara. **A vaquejada nordestina e sua origem**. Natal: Fundação José Augusto, 1976.

COUTINHO, Júlia Maia de Meneses; MELO, Silvana Paula Martins de. Lei da vaquejada no estado do Ceará: direito cultural ou abuso de direito? Análise à luz da Constituição Federal de 1988. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=0ae7b3a91ddd6335>. Acesso em: 18 jun.2016

CUNHA, Euclides da. **Os Sertões**: campanha de Canudos. São Paulo: Martin Claret, 2002.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Direitos culturais como direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. Crueldade contra animais e a proteção destes como relevante questão jurídico-ambiental e constitucional. **Revista de Direito Ambiental**, vol. 10, Abr - Jun/1998, pp. 60-92. São Paulo: 1997.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

MENEZES, Sônia de Souza Mendonça; ALMEIDA, Maria Geralda de. **A representação cultural da vaquejada resiste no sertão sergipano do São Francisco**. Disponível em: [http://www.neer.com.br/anais/NEER2/Trabalhos\\_NEER/Ordemalfabetica/Microsoft%20Word%20-%20SoniadeSouzaMendon%C3%A7aMenezes.pdf](http://www.neer.com.br/anais/NEER2/Trabalhos_NEER/Ordemalfabetica/Microsoft%20Word%20-%20SoniadeSouzaMendon%C3%A7aMenezes.pdf). Acesso em: 12 jun.2016

## THEMIS

OLIVEIRA, Carlos Eduardo Fernandes de. **Afecções locomotoras traumáticas em equinos (*Equus caballus*, LINNAEUS, 1758) de vaquejada atendidos no Hospital Veterinário/UFCG, Patos – PB.** Monografia de graduação. Universidade Federal de Campina Grande. Curso de Medicina Veterinária. Patos: UFRN, 2008.

SILVA, Thomas de Carvalho. **A prática da Vaquejada à luz da Constituição Federal.** Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5922](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5922). Acesso em: 15 jun. 2016.

TELINO, Helena. O STF: Breves comentários sobre o Acórdão da ADI n. 4983. Disponível em: <https://htelino.jusbrasil.com.br/artigos/392865572/o-stf-a-vaquejada-breves-comentarios-sobre-o-acordao-da-adi-n-4983>. Acesso em: 15 nov. de 2016.

TUGLIO, Vania Maria. Rodeios e crueldade contra animais. **Revista de Direito Ambiental.** vol. 36; Out-Dez/2004, p. 343-348, São Paulo: 2004.

## NOTAS DE FIM

<sup>1</sup> É o que se observa na descrição do sertanejo, feita por Euclides da Cunha: “Mas se uma rês ‘alevantada’ envereda, esquiva, adiante, pela caatinga garranchenta, ou se uma ponta de gado, ao longe, se trasmalha, ei-lo e momentos transformado, cravando os acicates de rosetas largas nas ilhargas da montaria e partindo como um dardo, atufando-se velozmente nos dédalos inextricáveis das juremas.

Vimo-lo neste steeple-chase bárbaro.

Não há contê-lo, então, no ímpeto. Que se lhe antolhem quebradas, acervos de pedras, coivaras, moiras de espinhos ou barrancas de ribeirões, nada lhe impede encaixar o garrote desgarrado, porque “por onde passa o boi passa o vaqueiro com o seu cavalo”...

Colado ao dorso deste, confundindo-se com ele, graças a pressão dos jarretes firmes, realiza a criação bizarra de um centauro bronco: emergindo inopinadamente nas clareiras; mergulhando nas macegas altas; saltando valos e ipueiras; vingando cômoros alçados; rompendo, célere, pelos espinheirais mordentes; precipitando-se, a toda brida, no largo dos tabuleiros . . .”.

<sup>2</sup> Nas linhas conceituais de Humberto Cunha Filho (2000, pág. 34): “Os Direitos Culturais são aqueles afetos às artes, à memória coletiva e ao repasse de saberes, que asseguram a seus

titulares o conhecimento e uso do passado, interferência ativa no presente e possibilidade de previsão e decisão de opções referentes ao futuro, visando sempre a dignidade da pessoa humana”.

- <sup>3</sup> Colhe-se do escólio de Celestino Alves a narrativa desse fato (1986, p. 174): “Não é um esporte de técnicos. As maiores regras da vaquejada são: sangue frio, coragem, rapidez e concentração. O mais velho ensina o mais moço. Começou a vaquejada com as apartações, na terra do gado, nas fazendas. Quem nasce vaqueiro permanece vaqueiro, vem do sangue, vem do berço. Quem nasce vaqueiro luta por isso, se dá, não para, se liga cada vez mais”.
- <sup>4</sup> Para afastar qualquer dúvida, cita-se o conceito de Helita Barreira Custódio (1997, pág. 60/61), que a define como: “[...] toda ação ou omissão, dolosa ou culposa (ato ilícito), em locais públicos e privados, mediante matança cruel pela caça abusiva (profissional, amadorista, esportiva, recreativa ou turística), por desmatamentos ou incêndios criminosos, por poluição ambiental, mediante dolorosas experiências diversas (didáticas, científicas, laboratoriais, genéticas, mecânicas, tecnológicas, dentre outras), amargurantes práticas diversas (econômicas, sociais, populares, esportivas, como tiro ao vôo, tiro ao alvo, de trabalhos excessivos ou forçados além dos limites normais, de prisões, cativeiros ou transportes em condições desumanas, de abandono em condições enfermas, mutiladas, sedentas, famintas, cegas ou extenuantes, de espetáculos violentos, como lutas entre animais até a exaustão ou morte, touradas, farra do boi ou similares), abates atrozes, castigos violentos e tiranos, adestramentos por meio e instrumentos torturantes para fins domésticos, agrícolas ou para exposições, ou quaisquer outras condutas impiedosas resultantes em maus-tratos contra animais vivos, submetidos a injustificáveis e inadmissíveis angústias, dores, torturas, dentre outros atrozes sofrimentos causadores de danosas lesões corporais, de invalidez, de excessiva fadiga ou de exaustão até a morte desumana da indefesa vítima animal.”
- <sup>5</sup> Nas palavras de Robert Alexy (2008, p. 90-91): “O ponto decisivo para a distinção entre regras e princípios é que os princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes”.
- <sup>6</sup> Destaca-se o seguinte trecho do voto do Ministro Marco Aurélio: “Tendo em vista a forma como desenvolvida, a intolerável crueldade com os bovinos mostra-se inerente à vaquejada. A atividade de perseguir animal que está em movimento, em alta velocidade, puxá-lo pelo rabo e derrubá-lo, sem os quais não mereceria o rótulo de vaquejada, configura maus-tratos. Inexiste a mínima possibilidade de o touro não sofrer violência física e mental quando submetido a esse tratamento”.
- <sup>7</sup> Confira-se o aspecto central do fundamento de seu voto do ministro Luiz Edson Fachin: “É preciso despir-se de eventual visão unilateral de uma sociedade eminentemente urbana com produção e acesso a outras manifestações culturais, para se alargar o olhar e alcançar essa

## THEMIS

outra realidade. Sendo a vaquejada manifestação cultural, encontra proteção expressa na Constituição. E não há razão para se proibir o evento e a competição, que reproduzem e avaliam tecnicamente atividade de captura própria de trabalho de vaqueiros e peões desenvolvidos na zona rural desse país. Ao contrário, tal atividade constitui-se modo de criar, fazer e viver da população sertaneja”.

- <sup>8</sup> Nesse sentido Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2007, p. 121): “Buscando resguardar as espécies, porquanto a fauna, através da sua função ecológica, possibilita a manutenção do equilíbrio dos ecossistemas, é que se passou a considerá-la como um bem de uso comum do povo, indispensável à sadia qualidade de vida. Com isso, abandonou-se no seu tratamento jurídico o regime privado de propriedade, verificando-se que a importância das suas funções reclamava uma tutela jurídica adequada à sua natureza. Dessa forma, em razão de suas características e funções, a fauna recebe a natureza jurídica de bem ambiental.”
- <sup>9</sup> Nas palavras de Helena Telino (2016): “A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao vedar condutas que submetam os animais à crueldade, não se refere a qualquer ato praticado contra os animais, mas aqueles desnecessários, inúteis, injustificáveis, repugnantes, caracterizados pela ausência de motivos adequados ou pelo impulso torpe ou fútil em satisfazer um desejo mórbido de ver o animal agonizando”.
- <sup>10</sup> É o caso da Associação Brasileira Dos Criadores de Cavalos Quarto de Milha – ABQM, que lançou nota no dia seguinte à decisão do Supremo, defendendo que “a decisão não proibiu a prática da vaquejada, e sim impediu sua regulamentação estadual enquanto atividade esportiva no Ceará”.

**Data de recebimento:** 20/10/2016

**Data de aprovação:** 27/11/2016